

Questão Discursiva 00241

Sem se levar em conta o fato de que a reincidência é agravante prevista em lei e de que pode, inclusive, em determinados casos, ser considerada como maus antecedentes para efeito de fixação da pena base, pergunta-se: A reincidência influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal? Sua resposta deve ser devidamente justificada.

Resposta #004343

Por: **Lázara Cristina** 2 de Julho de 2018 às 18:17

A prescrição da pretensão punitiva do estado é a perda do direito de punir em decorrência do decurso do tempo e se divide em: prescrição punitiva propriamente dita e prescrição executória.

Segundo estabelece o código penal em seu artigo 110, os prazos prescricionais da pretensão executória aumentam-se em um terço, se o condenado é reincidente.

A súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência não influi no prazo prescricional da pretensão punitiva.

Conclui-se, portanto, que a reincidência somente irá influir na pretensão punitiva executória.

Resposta #004523

Por: **EDUARDO MARTINS** 7 de Agosto de 2018 às 13:27

A Pretensão punitiva do estado é o direito que tem de provar que determinada pessoa praticou um fato definido em lei como crime. Já a pretensão executória é o direito do Estado de obrigar alguém a cumprir uma pena em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado. Nessas ocasiões, o Código Penal regula o prazo para exercício de tais direitos, porém com regras distintas: a reincidência só influi no prazo da pretensão punitiva como agravante.

De fato, a reincidência influi na pretensão punitiva do estado, considerando como parâmetro a pena aplicada em concreto, quando utilizada como circunstância agravante da pena, conforme art. 61, I. Dessa forma, o juiz, ao agravar pena pela reincidência, aumenta indiretamente o prazo prescricional da pretensão punitiva, eis que regulada pela pena aplicada na sentença recorrível.

Ressalte-se que os casos previstos nos art. 110, "caput" e art. 117, VI, a reincidência só terá influência no prazo da pretensão executória, eis que tais hipóteses só serão aplicadas em sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Resposta #006789

Por: **DELTA PQD** 9 de Julho de 2021 às 22:04

O instituto da prescrição que é uma das causas extintivas da punibilidade, encontra-se previsto no artigo 107, IV, do Código Penal (CP), e está diretamente ligado ao direito/dever/poder de punir do Estado, quando este se depara com o cometimento de alguma infração penal.

A prescrição pode ser definida como a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado, face a sua inércia durante determinado prazo legalmente previsto. O prazo prescricional é matéria de direito penal, sendo em razão disso, improrrogável, devendo, para tanto, respeitar as regras do artigo 10 do CP. Trata-se de matéria preliminar e de ordem pública, isto é, sua análise é feita antes do mérito, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, inclusive, de ofício.

O referido instituto é dividido em duas grandes espécies, quais sejam: Prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória.

A Prescrição da Pretensão Punitiva é o interesse que o Estado tem de aplicar a pena a quem violou a Lei Penal, de forma que, sua ocorrência se limita ao momento anterior ao trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, sendo certo que, para o seu cálculo, leva-se em consideração a pena máxima em abstrato relativa à infração penal pela qual o agente está sendo acusado, nos termos do artigo 109 do CP.

Por outro lado, a prescrição da pretensão executória é o interesse que o Estado tem no cumprimento de uma pena que já fora aplicada. Ela se manifesta após o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes (acusação e defesa), assim sendo, sua contagem incide sobre a pena concretamente aplicada ao agente no momento em que é proferida a sentença condenatória.

Isto posto, no tocante a reincidência, pode se extrair do artigo 110 do Código Penal, que o condenado reincidente sofrerá um aumento na sua pena de 1/3, ou seja, a causa de aumento incidirá sobre a pena aplicada, o que, por óbvio, reclama o trânsito em julgado da condenação, atributo esse característico da Prescrição da Pretensão Executória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, editou súmula 220, a qual, afasta a incidência da reincidência no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Desta feita, conclui-se, portanto, que a reincidência não influi no prazo da prescrição punitiva estatal.